



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.621/15

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, Prefeito do município de **Tenório/PB**, exercício **2014**, encaminhado a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 268/411, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n° 253, de 22.11.2013, estimou a receita em **R\$ 19.393.986,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 11.425.817,67** e a despesa realizada **R\$ 11.840.501,01**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 6.460.764,00**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.094.277,65**, correspondendo a **25,32%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **73,96%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.239.007,14**, correspondendo a **15,53%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 759.434,66**, representando **6,41%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC n° 06/2003, conforme Processo TC n° 11226/15 (encontra-se em fase de análise de defesa – consulta em 09/05/2018);
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Patrimonial e Financeiro não foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 747.816,82**, distribuído entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 1,16% e 98,84%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 3.635.299,65**, equivalente a **35,01%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 93,21% e 6,79% entre fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 5.532.983,47**, correspondendo a **53,29%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **49,99%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo **não** obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 420/916 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 922/36 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

I – de Responsabilidade do Sr. Evilásio de Araújo Souto (Prefeito).

- **Ocorrência de déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 414.134,68, sem adoção das providências efetivas (item 5.0.3);**

A defesa diz que a Auditoria incluiu nos cálculos do *déficit* valores supostamente não contabilizados como despesas de obrigações patronais no montante de R\$ 319.308,93. Ocorre que tais valores foram realmente realizados, restando um saldo de R\$ 192.276,53 que foi parcelado. Ao retirar o valor mencionado, que fora acrescentado no Balanço Orçamentário, o mesmo apresenta um *superávit* de R\$ 442.911,35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.621/15

O Órgão Técnico diz que mesmo sem a inclusão do valor de R\$ 319.308,93, a execução orçamentária já apresentava um *déficit* da ordem de R\$ 92.427,83, de acordo com as informações do SAGRES (quadro às fls. 922 dos autos). O Balanço orçamentário, mencionado pelo Defendente às fls. 145, demonstra um *superávit* de R\$ 442.911,35. No entanto, tal demonstrativo está incorretamente elaborado, pois não contempla a despesa do Poder Legislativo, ou seja, não está consolidado. Dessa forma, quando confrontada a receita arrecadada (R\$ 11.425.764,25) com a despesa realizada (R\$ 11.521.192,08) tem-se um *déficit* da ordem de R\$ 95.427,83. A adição realizada pela Auditoria diz respeito ao montante de despesa com contribuição patronal que deixou de ser empenhada pelo Gestor, descumprindo o princípio da competência da despesa pública e ainda acarretando dano ao erário em razão da futura cobrança dos encargos financeiros decorrentes do parcelamento dos débitos junto à Receita Federal do Brasil.

- **Omissão de registro de Receita Orçamentária, no montante de R\$ 6.390,69 (item 5.0.4);**

O Interessado diz que tal diferença se deve quando do lançamento das respectivas receitas dos valores corretos, tendo em vista que os respectivos códigos são 1724.01.00.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB e 1724.02.00.00 – Transferências de Recursos de Complementação do FUNDEB. Restando apenas uma pequena diferença de R\$ 6.390,69 que, segundo contador responsável, de fato, não fora contabilizada. No entanto, tal montante corresponde apenas a 0,35% da receita orçamentária do FUNDEB em 2014, não comprometendo a análise, pois o percentual apurado pela Douta Auditoria, na aplicação dos 60% do Magistério atingiu o patamar de 73,96%, já com o valor de R\$ 6.390,69, apurado pela Auditoria.

A Unidade Técnica diz que o próprio defendente ratifica a irregularidade apontada, limitando-se a argumentar que a omissão no registro da receita do FUNDEB foi de pequena monta. Diante da ratificação da omissão de registro de receita do FUNDEB da ordem de R\$ 6.390,69, persiste a irregularidade.

- **Disponibilidades Financeiras não comprovadas, da ordem de R\$ 22.914,34, sendo R\$ 17.716,28 do FMS (Fundo Municipal de Saúde) e R\$ 5.198,06 da Prefeitura Municipal (item 5.1.1);**

- **Disponibilidades Financeiras não comprovadas da ordem de R\$ 17.716,28 (item 5.1.2);**

Argumenta o defendente que o saldo inicial de disponibilidades a ser adotado para realizar a apuração do saldo devido no final do exercício deve ser de R\$ 528.222,77 (R\$ 631.867,18 – R\$ 103.645,48). Pela contabilidade da Prefeitura, a disponibilidade final do exercício é de **R\$ 474.361,56**, conforme dados retirados do Balanço Financeiro ao TCE/PB. Ao confrontarmos a disponibilidade encontrada no quadro de fls. 924 com o saldo final do SAGRES captura/2014, no valor de **R\$ 474.441,29**, teremos uma diferença de **R\$ 222,49**.

Quanto ao FMS, a Auditoria adicionou indevidamente ao saldo inicial de disponibilidades existentes no SAGRES o valor de R\$ 103.788,24, mas este valor já fazia parte do montante de R\$ 177.966,49. Assim, considerando a demonstração constante às fls. 924 dos autos, teríamos uma disponibilidade final no FMS de **R\$ 205.169,05**. Como o saldo final de 2014 do FMS registrado no SAGRES era de R\$ 204.199,56, restou como não comprovado apenas **R\$ 969,49**.

Por fim, a diferença total que se pode considerar como não comprovada seria de **R\$ 747,00 (disponibilidade não comprovada do FMS (R\$ 969,49) menos a diferença não comprovada da Prefeitura (R\$ - 222,49))**.

O Órgão Auditor diz que no tocante às disponibilidades não comprovadas da Prefeitura, a divergência entre o cálculo do relatório inicial e o apresentado pela defesa era decorrente do saldo final de 2013. Foi considerado como saldo inicial para 2014 o valor final de 2013, apurado pela Auditoria, quando foi constatada falta de comprovação de algumas disponibilidades. No entanto, em sede de defesa, foi elidida a irregularidades que versou sobre lançamentos de receitas em duplicidade e, por isso, quando da abertura dos saldos de 2014 houve modificação no valor dessas contas. A Auditoria refez o cálculo do saldo devido ao final de 2014 (quadro fls. 925) e **dessa forma considerou inexistente a falha apontada como não comprovada, no valor de R\$ 5.198,06**, referente às disponibilidades da Prefeitura, ficando elidida tal eiva.

No tocante às disponibilidades não comprovadas do FMS, tem-se que ao final de 2013 o saldo de disponibilidades era de R\$ 195.682,77 (SAGRES 2013). Porém, na abertura de 2014, foi informado um valor de R\$ 177.966,49, que após análise detalhada ficou comprovada se tratar de divergência no valor do saldo de caixa. Em dezembro de 2013, o saldo de caixa declarado era de R\$ 18.274,82 enquanto que na abertura de 2014, o saldo informado foi de R\$ 560,00. Assim, permanece inalterado o valor apontado no relatório inicial de **R\$ 17.716,28**, referente a não comprovação das disponibilidades financeiras do FMS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.621/15

- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício da ordem de R\$ 2.606.887,69 (item 5.1.5);**

A defesa discorda dos cálculos da Auditoria quanto ao montante dos *restos a pagar*. Apresentou um quadro, às fls. 926, o qual indica um déficit de **R\$ 1.540.973,20** e diz que a jurisprudência dessa Corte de Contas é no sentido da relevação da irregularidade, conforme julgamento dos autos do Processo TC nº 02850/12 – Acórdão APL TC nº 536/2013.

A Unidade Técnica diz que o cálculo apresentado pelo defendente diverge do realizado pela Auditoria no tocante ao montante do saldo de *restos a pagar*. O valor adotado pela Auditoria (R\$ 2.651.224,50) foi retirado do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 155/158) bem como do Balanço Patrimonial (fl. 149). Demonstrativos Contábeis elaborados e encaminhados a este Tribunal de Contas pelo Gestor. Logo a contestação desse valor em sede de defesa, modificando para R\$ 1.585.310,01 carece de comprovação por parte do defendente, que somente agora, após o apontamento do déficit financeiro, apresenta um novo demonstrativo. Assim, permanece a falha.

- **Não realização de Processos Licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, em despesas no montante de R\$ 474.060,13 (item 6.0.1);**

No tocante às despesas consideradas não licitadas, a defesa assim pronunciou:

CAMPINA GRANDE INDÚSTRIA GRÁFICA (R\$ 19.455,00) – As despesas não aconteceram mês a mês, existindo intervalos entre uma despesa e outra superior a 90 dias, descaracterizando o fracionamento de despesas nos termos do art. 4º da RN TC nº 07/2010. Os empenhamentos ocorreram em junho e só vieram a se repetir em outubro denotando um caráter de imprevisibilidade, haja vista se tratar de serviços gráficos;

GPS EVENTOS AGENALDO SOARES DA SILVA ME (R\$ 238.000,00) – A Auditoria alegou a inexistência do contrato de exclusividade. Segue em anexo a Carta de Exclusividade. Salientou que os valores efetivamente pagos ao credor referido foram da monta de R\$ 158.000,00, conforme se verifica no SAGRES. Assim a despesa está amparada no art. 25, III da Lei de Licitações;

JANETE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (R\$ 9.863,00) – Despesas pagas ao longo do exercício para aquisição de água mineral;

LUCIVALDO DE OLIVEIRA LINS (R\$ 13.071,60) – Despesas pagas durante topo o exercício para aquisição de refeições. Trata-se de compras de mercadorias perecíveis e de pequena monta não havendo qualquer dúvida quanto ao preço praticado e a efetiva entrega dos produtos.

LAYANNY KETILY ALICE DA CRUZ (R\$ 11.000,00) – Despesa com a locação de imóvel para funcionar a Secretaria de Agricultura e de Educação, bem como o Telecentro. A locação foi realizada considerando a necessidade do imóvel para desempenho das atividades administrativas, adequação e compatibilidade do preço do aluguel com os parâmetros de mercado. Atente-se para o fato do imóvel comportar duas secretarias municipais, a EMATER e o TELECENTRO.

NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (R\$ 36.000,00) – Despesas realizadas com base no Processo de Inexigibilidade nº 04/2013, realizada em dezembro de 2013, para o exercício de 2014.

RENATO DA COSTA (R\$ 33.000,00) – Despesas realizadas com base na dispensa nº 02/2014, amparadas pelo art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, situação de urgência no atendimento a serviços essenciais como a coleta do lixo. Posteriormente foi realizada a Tomada de Preços nº 23/2014 para locação de caminhão aberto para coleta do lixo, mas não houve interessados, ou seja, licitação deserta, levando a Administração a realizar uma contratação direta.

Das demais despesas consideradas sem licitação, ficaram constatadas e comprovadas que foram licitadas ou amparadas pela Lei nº 8.666/93 no valor de R\$ 345.854,60, restando apenas R\$ 69.320,03, correspondendo ao percentual de 0,8% das despesas orçamentárias empenhadas no exercício de 2014 na situação de não licitadas. Trata-se de um percentual ínfimo que merece ser relevado, considerando vários pareceres favoráveis neste sentido.

A Auditoria aceitou apenas as argumentações que foram amparadas pela Inexigibilidade nº 04/2013 (R\$ 36.000,00) e pela Dispensa nº 02/2014 (R\$ 33.000,00). Os demais argumentos foram todos combatidos conforme explanados às fls. 926/929 dos autos. Assim, os valores considerados não licitados foram reduzidos para **R\$ 405.060,13**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.621/15

- **Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal (item 12.0.1);**

O Interessado diz que na realidade aconteceu um equívoco nos lançamentos das receitas de FPM e ICMS para menor, conforme podemos comprovar através dos relatórios extraídos do Banco do Brasil, nos quais o valor correto do ICMS seria de R\$ 1.018.991,76, enquanto que o valor do FPM seria o montante de R\$ 6.353.379,13, o que seria retirado o valor do duodécimo de R\$ 44.732,48.

A Unidade Técnica informou que não houve a comprovação de que a receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2013) estavam incorretas, haja vista que diferentemente do alegado pela defesa, não houve anexação de documentos do Banco do Brasil que viessem a modificar os valores extraídos do SAGRES, decorrentes da informação prestada pelo Gestor em 2013. Pelo exposto, a irregularidade permanece já que os repasses de 2014 ao Poder Legislativo (R\$ 537.690,52) representaram 8,91% da Receita Tributária mais Transferências do exercício anterior (R\$ 6.035.482,41), superando os 7% estabelecidos na CF/1988.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do Empregador no montante estimado de R\$ 319.308,93 (item 13.0.2);**

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do Empregador (FMS) no montante estimado de R\$ 222.720,77 (item 13.0.3);**

O interessado diz que o cálculo foi feito (Prefeitura e FMS) as contribuições estimadas seriam de R\$ 935.248,30 e como foram empenhadas R\$ 749.211,77, restaria sem empenhamento o montante de R\$ 186.036,53. O montante pago correspondeu a 80,10% do valor estimado. Em seguida foi realizado um parcelamento em 60 meses, que está sendo rigorosamente cumprido com débito na cota-parte do FPM.

A Auditoria diz que o cálculo apresentado pelo defendente englobando a Prefeitura e o Fundo Municipal de Saúde não considerou os valores de mão de obra contratada empenhada no elemento 339004, bem como a inclusão feita pela Auditoria de despesas típicas de pessoal que estavam indevidamente contabilizadas como Serviços de Terceiros – Pessoa Física (elemento 36). Outro ponto divergente foi o montante de despesas de contribuição patronal realizadas em 2014. Do valor total de R\$ 749.211,77, a Auditoria retirou o montante relativo ao exercício anterior, bem como incluiu despesas empenhadas em 2015, mas relativas a 2014. A Auditoria mantém seu cálculo realizado no Relatório Inicial.

Quanto ao parcelamento de débitos realizados, a Auditoria entende que o fato ratifica a irregularidade, ou seja, de que o Gestor não empenhou à época as despesas de contribuição patronal devidas.

- **Não instituição do sistema de Controle Interno mediante lei específica (item 16.2.4);**

O Gestor esclarece que ainda não instituiu o sistema de Controle Interno. Todavia, informamos que o município de Tenório já está envidando esforços na elaboração de Projeto de Lei que disporá acerca da fiscalização na Edilidade pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

A Unidade Técnica informa que persiste a falha, considerando a inexistência do controle interno confirmada pelo próprio defendente.

- **Ausência de comprovação de entrega de material ou da prestação do serviço, na importância de R\$ 78.324,20 (item 16.2.5);**

Segundo a defesa, os gastos realizados com **Kátia Fernandes Tavares** se efetivaram em virtude dos serviços prestados como Advogada em processos da Edilidade, conforme documentos comprobatórios anexos. Já os valores dispendidos com a **SC Derick Assessoria e Consultoria – ME** foram serviços prestados em consultoria, treinamento e acompanhamento do arquivo e implantação do SIC; prestação de contas de recursos federais e estaduais e assessoramento à Comissão Permanente de Licitação.

A Unidade Técnica informou que no tocante às despesas no valor de R\$ 12.324,20 em favor de Kátia Fernandes Tavares, os documentos de ações judiciais anexados pela defesa às fls. 890/910 comprovam a atuação da mesma como Advogada. No entanto, quanto às despesas em favor da **SC Derick Assessoria e Consultoria, no valor de R\$ 66.000,00**, foram anexadas declarações do Presidente da CPL, bem como da Secretária de Educação a fim de comprovar os serviços. Entendemos como frágil tal documentação e que não houve qualquer outro documento que demonstrasse a participação do fornecedor nos diversos serviços supostamente prestados. Assim, persiste sem comprovação suficiente as despesas da ordem de R\$ 66.000,00 em favor de SC DERICK Assessoria e Consultoria - ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.621/15

- **Ausência de Transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação, sob pena de responsabilização do Gestor em despesas da ordem de R\$ 128.577,31 (item 16.2.6);**

O Interessado afirma que em relação aos montantes de *Restos a Pagar* de 2005 (R\$ 49.745,80) e de 2006 (R\$ 63.859,63) que já prescreveram após os 05 (cinco) anos previstos no artigo 70 do Decreto n° 93.872/86, estes serão excluídos na PCA de 2015. Quanto ao montante de R\$ 14.971,88 de Consignações Outras, não há que se falar em pagamentos a maior, haja vista que decorreu de empréstimos consignados do pessoal do FUNDEB na folha de julho de 2013. Logo, o Gestor apenas repassou às Instituições Bancárias os valores retidos dos funcionários.

A Auditoria diz que analisando detalhadamente as prestações de contas de exercícios anteriores verificou que os saldos negativos de *Restos a Pagar* de 2005 e 2006 surgiram no final de 2010, na gestão do Prefeito anterior, Sr. Denilton Guedes Alves. No entanto, o saldo negativo foi mantido pelo atual Gestor e diferentemente do alegado não houve a correção desses valores na Prestação de Contas do exercício de 2015 e nem de 2016, o que leva a Auditoria a manter o entendimento de que não houve comprovação se tais restos a pagar foram ou não cancelados anteriormente.

Quanto aos R\$ 14.971,88, o qual o Gestor alegou tratar-se de valores retidos da folha do FUNDEB de junho/2013, não foi demonstrada a documentação que comprove a repasse desses valores ao Banco do Brasil. Outro fato que não ficou esclarecido foi que a retenção ocorreu na folha de junho/2013 e o repasse apenas em 2014. Como não houve comprovação da despesa extra-orçamentária, fica mantida a falha considerando como não comprovado o valor de R\$ 14.971,88.

- **Envio da Prestação de Contas em desacordo com a RN TC n° 03/2010 (item 16.2.8);**

O Interessado diz que os documentos ausentes (Parecer do FUNDEB e parte da Relação da Frota de Veículos) foram entregues à Auditoria quando da diligência *in loco*.

A Unidade Técnica diz que a falha apontada diz respeito ao não encaminhamento dos documentos devidos quando do envio da PCA ao Tribunal de Contas. Tal fato não se modificou quando os documentos foram obtidos *a posteriori*, pois o Gestor descumpriu a Resolução Normativa desta Corte.

- **Não realização de Processo Licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, em despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS), no montante de R\$ 53.885,50 (item 6.0.2);**

A defesa informa que quanto ao Credor **Campina Grande Indústria Gráfica LTDA**, foi pago pelo FMS o valor de R\$ 6.335,00, abaixo do valor exigível de licitação. Já a credora **Tássia Camila Arruda Alves** (R\$ 12.735,00) refere-se ao fornecimento de refeições e materiais perecíveis, cujas despesas foram realizadas ao longo de todo exercício. Assim, restou sem licitação o montante ínfimo de **R\$ 31.615,50**, o qual corresponde a **1,20% da despesa total do FMS**.

A Unidade Técnica diz que do alegado pela Defesa foram gastos R\$ 9.535,00 com a aquisição de material gráfico junto à empresa **Campina Grande Indústria Gráfica LTDA**, conforme NE n° 51, n° 52, n° 780 e n° 1146, sendo despesa necessária e perfeitamente previsível, carecendo de licitação. As despesas com fornecimento de refeições para os plantonistas da Unidade de Saúde foram realizadas em todos os meses do exercício, e não foram gêneros alimentícios perecíveis, trata-se de despesas corriqueiras e previsíveis. Assim, a argumentação apresentada foi insuficiente para modificar o entendimento inicial.

As irregularidades relativas ao **Fundo Municipal de Saúde – FMS**, são de responsabilidade do **Sr. Vanildo Batista Gomes (Gestor do Fundo)**, quais sejam:

- **Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 17.716,28 (item 5.1.2);**
- **Não Realização de Processo Licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações, em despesas no montante de R\$ 53.885,50 (item 6.0.2);**
- **Não empenhamento de contribuição previdenciária do empregador, no montante estimado de R\$ 222.720,77 (item 13.0.3).**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer n° 423/2018, anexado aos autos às fls. 977/90, com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.621/15

Em relação às falhas: **Omissão de Registro de Receita Orçamentária, no valor de R\$ 9.390,69; Disponibilidades Financeiras não comprovadas do FMS, no montante de 17.716,28 e Ausência de Transparência em Operação Contábil, carecendo esclarecimentos sob pena de responsabilização do Gestor, em despesas da ordem de R\$ 128.577,31;** observam-se constituírem elas incorreções representativas de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. De se ressaltar ainda que tem elas significativa repercussão, pois tais falhas podem comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente antes os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da escoreta aplicação dos recursos públicos. De fato a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidades outras. Não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da Gestão do Município e do Fundo Municipal de Saúde de Tenório;

Quanto a não realização de processos licitatórios, nos valores de R\$ 405.060,13 (Prefeitura) e R\$ 53.885,50 (FMS), impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, inciso XXI consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressaltando apenas as hipóteses que a legislação especificar. Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade estabelecidas em lei (Lei 8666/93), hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão, exurgindo, pois, compulsória a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas. Cumpre destacar também ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei, não comportando discricionariedade em sua realização ou dispensa. Revela-se, *in casu*, ilegítima e imoral as despesas não precedida de licitação, nos casos em que se mostrava obrigatória;

No tocante ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, nos valores de R\$ 319.308,93 (Prefeitura) e R\$ 222.720,77 (FMS), sabe-se que é dever constitucional o pagamento de contribuição previdenciária. Além de seu caráter obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente. Segundo o Parecer Normativo PN TC nº 52/2004 o não recolhimento das obrigações previdenciárias constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas;

No que se referem aos *déficits* financeiro e na execução orçamentária, sob a responsabilidade do Gestor Municipal, Sr. Evilásio de Araújo Souto, a falha converge, basicamente, para a falta de controle administrativo por parte do Gestor. Nesse aspecto, vale ressaltar que o equilíbrio das contas públicas exige do gestor uma administração planejada, com controle eficiente das rubricas orçamentárias. Um dos objetivos primordiais da Lei de Responsabilidade Fiscal é o combate ao déficit fiscal, que deve ser feito através do controle dos gastos públicos, com a manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, tendo sempre em vista a obtenção de *superávits* na execução do orçamento. Faz-se, pois, necessário um controle das contas públicas com adequado planejamento. É o que se extrai da inteligência do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000. Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi, minimamente, observado;

Em relação ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (8,91%) acima do limite constitucional constitui ofensa grave ao comando inserido na CF/1988 (art. 29-A, I), cabe aplicação de multa ao Gestor com fulcro no artigo 56, da Lei Complementar nº 18/1993, além da devida recomendação para que não haja reincidência;

Em relação a não instituição e funcionamento do sistema de controle interno, a irregularidade em comento constitui verdadeira desorganização administrativa, cabendo a devida recomendação ao atual Gestor no sentido de estruturar e colocar em efetivo funcionamento o sistema de controle interno, em obediência ao disposto na Constituição Federal em seus artigos 31 a 74, bem como na legislação infraconstitucional – Lei 4320/64, em seus artigos 75 a 80 e, também, na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 54;

Quanto ao processamento irregular de despesa pública, sob a forma de realização de dispêndios sem provas suficientes ou robustas da regular comprovação da despesa, em favor da empresa SC DERICK, no montante de R\$ 66.000,00. Em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”. Desta forma, ante a ausência de documentos fiscais comprobatórios da regular aplicação dos recursos públicos, somos pela imputação dos valores acima mencionados ao Gestor, Sr. Evilásio de Araújo Souto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.621/15

Quanto aos demonstrativos que compõem a Prestação de Contas sobre análise, não foram enviados: 1) parecer do Conselho do FUNDEB e 2) da remessa parcial da relação da frota dos veículos/tratores/máquinas/implementos agrícolas. A não apresentação da aludida documentação a este Pretório, representa não apenas inobservância de norma consubstanciada em Resolução desta Corte - RN TC N° 03/10, bem como embaraço ao controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas. Portanto, tal prática enseja aplicação de multa à autoridade responsável.

Diante de todo o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, pela:

- a) Emissão de Parecer **CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Tenório, Sr. Evilásio de Araújo Souto, relativas ao exercício de 2014;
- b) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- c) Imputação de Débito ao Sr. Evilásio de Araújo Souto, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, conforme liquidação da Auditoria;
- d) Aplicação de multa ao Sr. Evilásio de Araújo Souto, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- e) Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8429/92) e crimes licitatórios (Lei n° 8.666/93) pelos Srs. Evilásio de Araújo Souto e Vanildo Batista Gomes;
- f) Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas nos itens 1.7 e 2.3 para adoção das medidas de sua competência;
- g) Julgamento **IRREGULAR** das Contas do Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Tenório. Sr. Vanildo Batista Gomes, relativas ao exercício de 2014;
- h) Aplicação de Multa ao Sr. Vanildo Batista Gomes, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- i) Recomendação à atual Gestão do Município de Tenório, bem como do Fundo Municipal de Saúde daquela Urbe, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste Álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento a todos os índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação e gastos com pessoal, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer Contrário** à aprovação das contas do **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, Prefeito do Município de **Tenório-PB**, relativas ao exercício de **2014**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **IRREGULARES**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, Prefeito do município de Tenório/PB, relativas ao exercício financeiro de **2014**;
- Julguem **IRREGULARES**, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Tenório, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Vanildo Batista Gomes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.621/15

- Apliquem ao **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, Prefeito Municipal de Tenório-PB, **multa** no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Apliquem ao **Sr. Vanildo Batista Gomes**, Gesto do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tenório-PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Imputem ao **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, Prefeito Municipal de Tenório-PB, **DÉBITO** no valor de **R\$ 72.390,69 (Setenta e dois mil, trezentos e noventa reais e sessenta e nove centavos)**, sendo: R\$ 66.000,00 referentes aos pagamentos insuficientes comprovados à empresa SC DERICK Assessoria e Consultoria ME e R\$ 6.390,69 relativos à omissão de registro de receita orçamentária; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Imputem ao **Sr. Vanildo Batista Gomes**, Gesto do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tenório-PB, **DÉBITO** no valor de **R\$ 17.716,28 (Dezesseis mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos)**, referentes às disponibilidades financeiras não comprovadas do FMS; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Comunicuem à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- Determinem a remessa de cópias dos relatórios da Auditoria e parecer do MP junto ao TC ao Ministério Público Comum para fins de Análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos Srs. Evilásio de Araújo Souto e Vanildo Batista Gomes;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.621/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Tenório – PB**

Prefeito Responsável: **Evilásio de Araújo Souto**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

MUNICÍPIO DE TENÓRIO – Prestação Anual de Contas do Prefeito
– Exercício 2014. Parecer Contrário à aprovação das contas.
Aplicação de Multa. Imputação de Débito. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 0264/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.621/15, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Tenório-PB, Sr. Evilásio de Araújo Souto**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) **JULGAR IRREGULARES**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, Prefeito do município de **Tenório-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2014**;
- 3) **JULGAR IRREGULARES** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Tenório, relativas ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Vanildo Batista Gomes**;
- 4) **APLICAR** ao **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, Prefeito Municipal de Tenório-PB, **multa** no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, equivalentes a **183,92 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **APLICAR** ao **Sr. Vanildo Batista Gomes**, Gesto do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tenório-PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **62,59 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 6) **IMPUTAR** ao **Sr. Evilásio de Araújo Souto**, Prefeito Municipal de Tenório-PB, **DÉBITO** no valor de **R\$ 72.390,69 (Setenta e dois mil, trezentos e noventa mil e sessenta e nove centavos)**, correspondentes a **1.510,34 UFR-PB**, sendo: R\$ 66.000,00 referentes aos pagamentos insuficientes comprovados à empresa SC DERICK Assessoria e Consultoria ME e R\$ 6.390,69 relativos à omissão no registro de receitas orçamentárias; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 7) **IMPUTAR** ao **Sr. Vanildo Batista Gomes**, Gesto do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tenório-PB, **DÉBITO** no valor de **R\$ 17.716,28 (Dezessete mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos)**, correspondentes a **369,63 UFR-PB**, referentes às disponibilidades financeiras não comprovadas do FMS; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 8) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- 9) **DETERMINAR** a remessa de cópias dos relatórios da Auditoria e parecer do MP junto ao TC ao Ministério Público Comum para fins de Análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos Srs. Evilásio de Araújo Souto e Vanildo Batista Gomes;
- 10) **RECOMENDAR** à atual Gestão do município de Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de maio de 2018.

Assinado 21 de Maio de 2018 às 07:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2018 às 11:50



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2018 às 15:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL